

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

P9_TA(2021)0236

Desafios enfrentados pelos organizadores de eventos desportivos no ambiente digital

Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de maio de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre os desafios enfrentados pelos organizadores de eventos desportivos no ambiente digital (2020/2073(INL))

(2022/C 15/03)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 114.º do TFUE,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, particularmente os seus artigos 7.º, 8.º, 11.º, 16.º, o artigo 17.º, n.º 2, e os artigos 47.º e 52.º,
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a Declaração da Comissão sobre os organizadores de eventos desportivos, anexa à Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital ⁽²⁾,
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual) ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual («Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual») ⁽⁸⁾,
- Tendo em conta a Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão, de 1 de março de 2018, sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha ⁽⁹⁾ e a Comunicação da Comissão, de 28 de setembro de 2017, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, intitulada «Combater os conteúdos ilegais em linha: rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha» (COM(2017)0555),

⁽¹⁾ JO L 130 de 17.5.2019, p. 92.

⁽²⁾ JO C 108 de 26.3.2021, p. 231.

⁽³⁾ JO L 130 de 17.5.2019, p. 82.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 30.6.2017, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 157 de 30.4.2004, p. 45.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 167 de 22.6.2001, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 95 de 15.4.2010, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 63 de 6.3.2018, p. 50.

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, de 29 de novembro de 2017, intitulada «Orientações relativas a certos aspetos da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual» (COM(2017)0708),
 - Tendo em conta o Memorando de Entendimento, de 25 de junho de 2018, sobre a publicidade em linha e os direitos de propriedade intelectual, facilitado pela Comissão Europeia, e o relatório da Comissão sobre o funcionamento do Memorando de Entendimento sobre a publicidade em linha e os direitos de propriedade intelectual (SWD(2020)0167),
 - Tendo em conta os artigos 47.º e 54.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão da Cultura e da Educação,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0139/2021),
- A. Considerando que o desporto desempenha um papel fundamental na prosperidade social, cultural e económica da União e promove valores comuns de solidariedade, diversidade e inclusão social, contribuindo significativamente para a economia e o desenvolvimento social;
- B. Considerando que, nos termos do artigo 165.º do TFUE, a União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades; considerando que o contributo do desporto para a consecução dos objetivos gerais da União — como a proteção ambiental, a digitalização e a inclusão — também deve ser tido em conta e que a União deve procurar continuar a desenvolver e preservar a dimensão europeia do desporto no ambiente digital;
- C. Considerando que, além disso, o desporto incute valores como o respeito e a compreensão mútuos, a solidariedade, a igualdade, a inclusão, a diversidade, a equidade, a cooperação e a participação cívica, contribuindo assim substancialmente para os valores educativos e culturais, e pode ser considerado uma necessidade cultural e social; considerando que é fundamental que estes valores sejam incentivados pelos organizadores de eventos desportivos, pelos organismos de radiodifusão, pelos intermediários em linha, pelas autoridades nacionais e por outras partes interessadas do setor do desporto; considerando que a política desportiva da União deve apoiar as metas e os objetivos tanto do desporto profissional como do desporto amador e pode ajudar a enfrentar os desafios de natureza transnacional;
- D. Considerando que o desporto serve de veículo para a integração; considerando que as partes interessadas do desporto, os municípios e a comunidade desportiva devem cooperar no sentido de um setor desportivo mais sustentável e inclusivo, facilitando a participação em eventos desportivos para todos os membros do público, em especial as pessoas com menos oportunidades, independentemente da sua idade, género, deficiência ou origem étnica;
- E. Considerando que a cultura dos adeptos constitui uma parte indispensável da experiência desportiva e não apenas um pano de fundo para a comercialização de um produto;
- F. Considerando que os setores ligados ao desporto representam 2,12 % do PIB da União e 2,72 % do emprego na União; considerando que os eventos desportivos têm um impacto territorial significativo em termos de participação e economia;
- G. Considerando que o desporto amador constitui a base do desporto profissional, tendo em conta que os pequenos clubes desportivos são a espinha dorsal do desporto europeu de nível recreativo, dão um contributo significativo para o desenvolvimento de jovens atletas e trabalham principalmente numa base voluntária; considerando que 35 milhões de amadores contribuem para o desenvolvimento do desporto de massas e para a divulgação dos valores do desporto;
- H. Considerando que o desenvolvimento do ambiente digital e das novas tecnologias facilitou o acesso de todos os adeptos às transmissões de eventos desportivos através de todos os tipos de dispositivos, aumentando a exposição potencial a conteúdos ilegais e a quantidade de pessoas que podem aceder a essas transmissões, e criou oportunidades para que os desportos que tradicionalmente não são transmitidos obtenham uma maior visibilidade; considerando que, além disso, impulsionou o desenvolvimento de novos modelos de negócio em linha, criando novas formas de gerar receitas; considerando que simultaneamente facilitou a transmissão ilegal em linha de emissões desportivas e a pirataria em linha dentro e fora da União, o que é prejudicial tanto para o desporto profissional como o amador e compromete a organização e a sustentabilidade dos eventos desportivos, bem como a estabilidade financeira de todo o setor do desporto;
- I. Considerando que a proteção dos direitos de propriedade intelectual é um direito fundamental consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais; considerando que o significado e o âmbito dos direitos fundamentais consagrados na Carta devem ser determinados em conformidade com a jurisprudência correspondente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

- J. Considerando que a cultura dos adeptos — que assenta na liberdade de partilhar e viver a experiência desportiva tanto em tempo real como antes ou depois de eventos desportivos em direto — é um elemento essencial do papel que o desporto desempenha na sociedade europeia;
- K. Considerando que a transmissão ilegal de eventos desportivos e a difusão de conteúdos ilegais em linha não só causam prejuízos económicos significativos ao setor do desporto — o que provoca perdas de receitas de assinaturas e publicidade — como também são prejudiciais para os utilizadores finais, como os adeptos e os consumidores — por exemplo, devido à exposição desses utilizadores finais ao roubo de dados pessoais, ao *malware* ou a outras formas de danos ou prejuízos relacionados com a Internet; considerando que a transmissão ilegal de eventos desportivos frequentemente faz parte das atividades crescentes das organizações criminosas; considerando que a pirataria em linha afeta não só as transmissões desportivas em direto disponíveis através de serviços de assinatura, mas também as transmissões em sinal aberto de eventos desportivos;
- L. Considerando que a pandemia de COVID-19 e as restrições de acesso a eventos desportivos provocaram uma queda na venda de bilhetes para os mesmos e, ao mesmo tempo, criaram oportunidades para o desenvolvimento de assinaturas de canais desportivos e para o alargamento do público de transmissões em linha e na televisão, bem como para a transmissão ilegal em fluxo contínuo de eventos desportivos;
- M. Considerando que, ao contrário de outros setores, a maior parte do valor da transmissão de um acontecimento desportivo reside no facto de ser em direto e que a maior parte desse valor se perde assim que o evento termina; considerando que a transmissão ilegal em fluxo contínuo de eventos desportivos é o mais prejudicial nos primeiros trinta minutos após o seu início em linha; considerando, conseqüentemente e apenas neste contexto, que é necessária uma reação imediata para pôr termo à transmissão ilegal em linha de eventos desportivos;
- N. Considerando que as ações se devem centrar na origem dos fluxos de conteúdos ilegais, nomeadamente os facilitadores ilegais de sítios Web, e não os utilizadores individuais — como os adeptos e os consumidores — que, de forma inconsciente e não voluntária, participam na transmissão ilegal em fluxo contínuo (*streaming*);
- O. Considerando que, nos últimos anos, proliferaram novos canais multimédia para a distribuição ilegal de eventos desportivos em direto, entre os quais se destaca a utilização ilícita da televisão por protocolo Internet (IPTV) devido ao seu volume crescente;
- P. Considerando que a transmissão ilegal dum evento desportivo na íntegra deve ser distinguida da partilha de curtas sequências entre adeptos (parte da cultura dos adeptos), a fim de destacar incidentes como, por exemplo, discursos de ódio e racismo; considerando que essas transmissões ilegais também devem ser distinguidas dos conteúdos legalmente partilhados ao abrigo das limitações e exceções previstas na legislação em matéria de direitos de autor, bem como de conteúdos partilhados por jornalistas para informar o público em geral, tal como previsto na Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual; considerando que as medidas destinadas a proteger os direitos de transmissão contra o uso ilegal e a pirataria não devem absolutamente afetar a liberdade de imprensa ou a capacidade dos órgãos noticiosos de informar os cidadãos;
- Q. Considerando que determinados eventos desportivos importantes são de interesse público geral, pelo que o acesso em tempo real a informações sobre os mesmos deve ser garantido a todos os cidadãos e não subordinado a restrições indevidas ou ilegais; considerando que isto também diz respeito aos jornalistas e repórteres, que podem fornecer essas informações em tempo real; considerando que os Estados-Membros devem apoiar a transmissão em sinal aberto de eventos desportivos importantes, como uma forma de cultura popular que desempenha um papel importante na vida dos cidadãos;
- R. Considerando que a quantidade de titulares de direitos, intermediários e outros prestadores de serviços que desenvolvem instrumentos informáticos capazes de identificar a transmissão ilegal de eventos desportivos em direto com uma margem de erro mínima está a aumentar de forma constante; considerando que, ao mesmo tempo, a fiabilidade das notificações emitidas por esses titulares de direitos, intermediários e outros prestadores de serviços depende da exatidão e qualidade técnica dos instrumentos informáticos que utilizam para identificar a transmissão ilegal de eventos desportivos em direto;
- S. Considerando que esses titulares de direitos, intermediários e outros prestadores de serviços cujos instrumentos informáticos conseguem identificar de modo eficaz e fiável a transmissão ilegal de eventos desportivos em direto devem ser considerados «sinalizadores de confiança certificados»; considerando que deve ser exigido o cumprimento de normas de qualidade e exatidão para se ser considerado legalmente um sinalizador de confiança certificado; considerando que um certificado baseado em requisitos comuns da União seria a opção preferida para assegurar um reconhecimento coerente e eficaz dos sinalizadores de confiança;

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

- T. Considerando que a União e os Estados-Membros devem promover a investigação e inovação para desenvolver instrumentos informáticos melhorados para identificar e denunciar a transmissão ilegal de eventos desportivos em direto;
- U. Considerando que os eventos desportivos não beneficiam da proteção dos direitos de autor ao abrigo do direito da União mas, como tal, têm um caráter único e, nessa medida, original que pode transformá-los em objetos dignos de proteção comparável à das obras protegidas por direitos de autor; considerando que não existe, no direito da União, uma proteção harmonizada para os organizadores de eventos desportivos enquanto tais; considerando, no entanto, que a legislação de alguns Estados-Membros prevê uma proteção específica para os organizadores de eventos desportivos, gerando incerteza jurídica e fragmentação do quadro regulamentar da União;
- V. Considerando que o direito da União prevê um quadro geral para os mecanismos de notificação e ação que permitem a remoção ou o bloqueio do acesso a informações ilegais armazenadas por intermediários; considerando que o direito da União prevê medidas de execução civil que as autoridades judiciais ou administrativas podem tomar, em determinadas condições, para evitar ou impedir violações dos direitos de propriedade intelectual;
- W. Considerando, no entanto, que o atual quadro jurídico não permite a intervenção imediata necessária para pôr termo à transmissão ilegal de eventos desportivos em direto; considerando, além disso, que alguns Estados-Membros adotaram regras em matéria de mecanismos de notificação e de ação que não são harmonizadas a nível da União;

Introdução e observações gerais

1. Solicita que a Comissão, depois de realizar a avaliação de impacto necessária, apresente — sem demora injustificada e com base no artigo 114.º do TFUE — propostas de atos legislativos, de acordo com as recomendações que constam do anexo;
2. Entende que o desporto contribui significativamente para a inclusão social, a educação e a formação, a criação de emprego, a empregabilidade e a saúde pública na União; considera igualmente que as receitas provenientes da organização de eventos desportivos devem contribuir em maior medida para o financiamento de atividades desportivas benéficas para a sociedade, refletindo assim a importância social do desporto; assinala que em muitos países europeus, os fundos atribuídos ao desporto amador dependem diretamente das receitas provenientes dos direitos de transmissão de eventos desportivos; salienta portanto a necessidade de reforçar a solidariedade financeira no ecossistema desportivo e observa que uma parte destas receitas deve ser direcionada para o desenvolvimento do desporto amador, do desporto adaptado e dos desportos com menor cobertura mediática;
3. Recorda a declaração da Comissão, que figura em anexo da Resolução do Parlamento Europeu sobre os direitos de autor no mercado único digital, aprovada em março de 2019, segundo a qual «a Comissão avaliará os desafios enfrentados pelos organizadores de eventos desportivos no ambiente digital, em especial no que se refere a questões relacionadas com a transmissão ilegal em linha de emissões desportivas»;

Eventos desportivos e direitos de propriedade intelectual

4. Observa que os eventos desportivos, enquanto tais, não podem estar sujeitos à proteção dos direitos de autor; recorda que o direito da União — ao contrário do que acontece em alguns Estados-Membros — não prevê um direito específico para os organizadores de eventos desportivos; recorda que alguns Estados-Membros concedem a possibilidade de proteção do chamado «house right» (direito ao espetáculo), com base na relação contratual, e que o direito da União concede um direito conexo aos produtores das primeiras fixações de filmes, no que diz respeito ao original e às cópias dos seus filmes; reconhece que a proteção jurídica, incluindo os direitos de propriedade intelectual, é importante para os organizadores de eventos desportivos — em particular no que diz respeito ao licenciamento dos direitos de transmissão dos eventos desportivos que organizam, uma vez que a sua exploração representa uma fonte de rendimento relevante, seguida dos patrocínios, da publicidade e do *merchandising*;
5. Salienta que as violações dos direitos de transmissão na área do desporto constituem uma ameaça para o seu financiamento a longo prazo;

Pirataria em linha da transmissão em direto de eventos desportivos

6. Considera que a luta contra a pirataria em linha de eventos desportivos transmitidos «em direto» e cujo valor económico reside no carácter «em direto» da transmissão é o principal desafio que os organizadores de eventos desportivos enfrentam e exige uma resposta legislativa a nível da União;

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

7. Observa que a transmissão ilegal em fluxo contínuo de eventos desportivos é um fenómeno crescente que é prejudicial para o ecossistema desportivo e para os utilizadores finais, que podem ser expostos a diferentes tipos de danos — tais como roubo de identidade, *malware* (por exemplo, proveniente de aplicações gratuitas, roubo da autenticação de cartões de crédito e de outros dados pessoais) ou a outras formas de danos ou prejuízos relacionados com a Internet;
8. Assinala que os organizadores de eventos desportivos investem recursos financeiros, técnicos e humanos significativos para fazer face à pirataria em linha e colaborar com os prestadores de serviços;
9. Considera, ao mesmo tempo, que os organizadores de eventos desportivos devem contribuir para um modelo desportivo europeu que contribua para o desenvolvimento do desporto e esteja em consonância com os objetivos sociais e educativos;
10. Realça que o fornecimento legal de conteúdos desportivos deve ser promovido mais eficazmente na União e insta a Comissão a adotar medidas que facilitem aos consumidores a procura de meios legais de aceder a conteúdos desportivos em linha; exorta a Comissão a atualizar regularmente a lista desses meios de acesso na página Agorateka.eu e a garantir que esta continua a ser desenvolvida; salienta que a responsabilidade pela transmissão ilegal de eventos desportivos incumbe aos fornecedores de servidores e plataformas de transmissões em fluxo contínuo, e não aos consumidores — que muitas vezes se deparam involuntariamente com conteúdos ilegais em linha e devem ser mais bem informados sobre as opções jurídicas disponíveis;

Necessidade de uma aplicação efetiva dos direitos

11. Salienta que — dada a natureza específica das transmissões em direto de eventos desportivos e o facto de o seu valor se limitar principalmente à duração do evento desportivo em causa — os procedimentos de execução devem ser tão céleres quanto possível; considera, no entanto, que o atual quadro jurídico relativo às injunções e aos mecanismos de notificação e remoção nem sempre garante suficientemente uma aplicação eficaz e atempada dos direitos para resolver o problema da transmissão ilegal de eventos desportivos em direto; considera, portanto, que devem ser adotadas, o mais rapidamente possível, medidas especiais concretas para as transmissões em direto de eventos desportivos, a fim de adaptar e adequar o atual quadro jurídico a estes desafios específicos;
12. Insta a que a supressão ou o bloqueio do acesso a transmissões em direto ilegais de eventos desportivos por intermediários em linha ocorra de imediato ou tão rapidamente quanto possível — em qualquer caso, o mais tardar no prazo de 30 minutos após a receção da notificação por parte dos titulares de direitos ou de um sinalizador de confiança certificado sobre a existência dessa transmissão ilegal; sublinha que, no contexto da presente resolução, a expressão «de imediato» deve ser entendida como imediatamente ou tão rapidamente quanto possível — em qualquer caso, o mais tardar no prazo de 30 minutos após a receção da notificação por parte dos titulares de direitos ou de um sinalizador de confiança certificado;
13. Considera que a remoção em tempo real deve ser o objetivo a perseguir em caso de transmissões em direto ilegais de eventos desportivos, desde que não subsistam dúvidas quanto à titularidade do direito em causa e ao facto de a transmissão do evento desportivo em causa não ter sido autorizada; salienta, no entanto, que tais medidas têm de respeitar o princípio jurídico geral de não impor uma obrigação geral de controlo;

Aplicação transfronteiriça dos direitos

14. Sublinha, além disso, que o quadro geral previsto pelo direito da União não é aplicado de modo uniforme ao nível nacional e que os procedimentos civis e os mecanismos de notificação e remoção diferem de um Estado-Membro para outro; considera que os instrumentos de execução no contexto transfronteiriço carecem de eficiência; exorta a uma maior harmonização dos procedimentos e das vias de recurso na União, a fim de abordar — no contexto do pacote legislativo sobre os serviços digitais e de outras eventuais propostas legislativas — a natureza específica das transmissões em direto de eventos desportivos;
15. Salienta que as agências e autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei enfrentam desafios como a falta de recursos e de pessoal qualificado; sublinha a importância duma colaboração estreita e do intercâmbio de boas práticas entre as autoridades competentes a nível da União, as autoridades nacionais e os agentes relevantes, a fim de melhorar a infraestrutura jurídica global em toda a União;

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

Procedimentos de notificação e ação

16. Recorda que a Diretiva sobre o comércio eletrónico prevê que, em determinadas circunstâncias, os prestadores de serviços em linha devem agir com diligência para remover ou impedir o acesso a informações ilegais que armazenam, após terem conhecimento efetivo ou serem alertados para as mesmas, através de notificações que lhes tenham sido comunicadas; defende que o procedimento de notificação e ação deve constituir a base para as medidas de combate aos conteúdos ilegais na União; considera, no entanto, que o atual procedimento de notificação e remoção não permite uma execução rápida numa forma que proporcione vias de recurso eficazes, tendo em conta as características específicas dos eventos desportivos «em direto»; sublinha que qualquer disposição a adotar que regule uma matéria específica tem de estar em conformidade com o quadro geral estabelecido pela legislação pertinente da União;

17. Recorda a Resolução do Parlamento sobre o ato legislativo sobre os serviços digitais que adapta a regulamentação comercial e o direito civil aplicável às entidades que operem em linha⁽¹⁰⁾, que solicita à Comissão que assegure que as plataformas de alojamento de conteúdos atuem com celeridade para indisponibilizar ou eliminar conteúdos; considera que deve ser criado um mecanismo que envolva os sinalizadores de confiança certificados, através do qual uma transmissão ilegal de um evento desportivo em direto notificada por um sinalizador de confiança certificado seja imediatamente removida ou o acesso a essa transmissão seja bloqueado, sem prejuízo da execução dum mecanismo de reclamação e recurso;

18. Salaria que os conteúdos desportivos são frequentemente tratados tecnicamente — o que não deixa margem para dúvidas sobre quem tem o direito de os transmitir em linha — e que os organizadores de eventos desportivos, enquanto titulares dos direitos, conhecem todos os seus titulares de licenças oficiais, o que permite detetar inequivocamente os serviços ilegais de transmissão em fluxo contínuo;

19. Insiste em que os fornecedores de servidores e plataformas de transmissão em fluxo contínuo devem aplicar ferramentas ou medidas específicas destinadas a remover ou desativar o acesso a transmissões em direto ilegais de eventos desportivos disponíveis nos seus serviços;

Injunções de bloqueio

20. Constata que os processos de injunção são relativamente longos e normalmente entram em vigor após o fim da transmissão; chama a atenção para a existência de práticas desenvolvidas a nível nacional — tais como as injunções «em direto» e as «injunções dinâmicas» — que demonstraram ser um meio para combater de forma mais eficiente a pirataria da transmissão em direto de eventos desportivos; insta a Comissão a avaliar o impacto e a adequação da introdução, no direito da União, de processos de injunção destinados a permitir o bloqueio, em tempo real, do acesso em linha a conteúdos ilegais relacionados com eventos desportivos em direto ou a remoção do referido acesso, com base no modelo das ordens de bloqueio «em direto» e das «injunções dinâmicas»;

21. Insiste em que os processos de injunção para remover ou impossibilitar o acesso a eventos desportivos ilegais transmitidos em linha — independentemente da forma como são executados — devem imperativamente assegurar que as medidas apenas visam estritamente os conteúdos ilegais e não conduzem ao bloqueio arbitrário e excessivo de conteúdos legais; chama a atenção para a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segundo a qual a natureza ilegal de conteúdos específicos não justifica o bloqueio colateral de conteúdos legais alojados no mesmo sítio Web ou servidor;

Salvaguardas

22. Reconhece que o bloqueio em tempo real pode afetar os direitos fundamentais se excepcionalmente tornar os conteúdos legais inacessíveis; salienta, portanto, a necessidade de salvaguardas para assegurar que o quadro jurídico estabeleça um equilíbrio justo entre a necessidade de eficácia das medidas de execução e a necessidade de proteger os direitos de terceiros; a este respeito, considera que as medidas de execução com vista à proteção de conteúdos em direto devem ser eficazes e proporcionadas — em particular para as pequenas empresas, as PME e as empresas em fase de arranque — e devem incluir a concessão de acesso a vias de recurso judiciais eficazes e o fornecimento de informações adequadas sobre a alegada infração aos prestadores de serviços e utilizadores da Internet afetados, bem como garantias adequadas em matéria de proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais;

Direito conexo e direito sui generis para organizadores de eventos desportivos

23. Observa que a legislação da União não prevê um direito conexo aos direitos de autor para os organizadores de eventos desportivos, mas que alguns Estados-Membros introduziram na sua legislação direitos específicos para os organizadores de eventos desportivos, incluindo um novo «direito conexo» aos direitos de autor;

⁽¹⁰⁾ Textos Aprovados, P9_TA(2020)0273.

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

24. Considera que a criação, no direito da União, de um novo direito para os organizadores de eventos desportivos não proporcionará uma solução para os desafios que enfrentam decorrentes duma aplicação eficaz e atempada dos seus direitos existentes;

Outras medidas

25. Apela ao reforço da cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, os titulares de direitos e os intermediários; insta ainda a Comissão, no âmbito das suas competências, a apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para melhorar a infraestrutura e as medidas existentes;

Aspetos finais

26. Entende que a proposta requerida não tem incidências financeiras;

o

o o

27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e as recomendações que figuram em anexo à Comissão e ao Conselho.

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

**ANEXO DA RESOLUÇÃO:
RECOMENDAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA REQUERIDA**

A. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA PROPOSTA REQUERIDA

A fim de assegurar uma proteção jurídica adequada e eficaz dos direitos relativos aos eventos desportivos ao vivo, o atual quadro jurídico da União deve ser alterado. Tal deve ser alcançado tendo em conta os seguintes objetivos e princípios:

- melhorar e tornar eficaz o atual quadro jurídico em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual no que respeita aos eventos desportivos em direto, tendo em conta a natureza específica destes eventos desportivos e, em particular, o seu valor limitado no tempo, com base nas melhores práticas dos Estados-Membros;
- introduzir um sistema da União que estabeleça critérios comuns para a certificação de «sinalizadores de confiança»;
- clarificar a legislação em vigor e adotar medidas concretas para assegurar a remoção imediata ou o bloqueio do acesso em linha a conteúdos ilegais relacionados com eventos desportivos em direto — incluindo os conteúdos deste tipo notificados por um sinalizador de confiança certificado — a fim de combater eficazmente a transmissão ilegal de eventos desportivos em direto; entender a expressão «de imediato» como significando imediatamente ou tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de 30 minutos após a receção da notificação por parte dos titulares de direitos ou dos sinalizadores de confiança certificados;
- salientar que os intermediários devem estabelecer obrigações eficazes de acordo com o princípio «Know Your Business Customer» (Conhecer o Cliente Empresarial), a fim de evitar que os seus serviços sejam utilizados de forma abusiva para facilitar a transmissão ilegal de eventos desportivos; insta, para o efeito, a Comissão a propor tais obrigações no âmbito do futuro ato legislativo sobre os serviços digitais;
- prosseguir a harmonização, se for caso disso, dos procedimentos e vias de recurso na União para aumentar e reforçar a eficiência das medidas de execução, inclusive no contexto transfronteiriço, sem prejuízo do quadro geral da União;
- avaliar as medidas de execução existentes, a fim de as melhorar e permitir a remoção imediata de conteúdos desportivos ilegais transmitidos em direto, incluindo conteúdos desportivos ilegais transmitidos em direto notificados por um sinalizador de confiança certificado;
- harmonizar a utilização de procedimentos de bloqueio rápidos e adaptáveis em caso de violações repetidas já constatadas, permitindo a remoção imediata ou o bloqueio do acesso em linha a conteúdos desportivos ilegais transmitidos em direto — incluindo os conteúdos deste tipo notificados por sinalizadores de confiança certificados — com base no modelo de ordens de bloqueio «em direto» e de «injunções dinâmicas»;
- assegurar que as medidas a propor tenham em conta o âmbito, a magnitude e a recorrência da infração e visem as transmissões ilegais, excluindo a gravação e a publicação de imagens amadoras ilegais de eventos desportivos;
- assegurar que as medidas a propor sejam proporcionadas e mantenham o justo equilíbrio entre a necessidade de as medidas de execução serem eficazes e a necessidade de proteger os direitos pertinentes de terceiros, incluindo os dos prestadores dos serviços, adeptos e consumidores;
- clarificar que a responsabilidade pela transmissão ilegal de eventos desportivos não cabe aos adeptos e consumidores;
- complementar a adaptação do quadro legislativo com medidas não legislativas, incluindo uma cooperação reforçada entre as autoridades dos Estados-Membros, os titulares de direitos e os intermediários;

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

B. AÇÕES A PROPOR

Sem prejuízo das regras que se espera venham a ser estabelecidas em legislação da União pertinente que estabeleça regras gerais sobre a luta contra os conteúdos ilegais em linha, devem ser introduzidas na legislação da União disposições específicas relativas aos direitos dos organizadores de eventos desportivos visando, em especial:

- clarificar o conceito subjacente à expressão «agir com diligência» a que se refere o artigo 14.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico em relação a um intermediário em linha, de modo a que se considere que «com diligência» significa «imediatamente ou tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de 30 minutos após a receção da notificação por parte dos titulares de direitos ou de um sinalizador de confiança certificado»;
- estabelecer uma norma comum da União em matéria de qualidade e fiabilidade técnica para os instrumentos informáticos utilizados pelos titulares de direitos, intermediários e outros prestadores de serviços, a fim de identificar a transmissão ilegal de eventos desportivos em direto, com vista à criação dum sistema de certificação para «sinalizadores de confiança»;
- prever que as notificações emitidas por sinalizadores de confiança certificados são consideradas exatas e fiáveis e, conseqüentemente, os conteúdos ilegais em linha relacionados com eventos desportivos em direto notificados por um sinalizador de confiança certificado devem ser imediatamente removidos ou o acesso aos mesmos deve ser bloqueado, sem prejuízo da execução de mecanismos de reclamação e recurso;
- permitir procedimentos de remoção imediatos que visem conteúdos ilegais em linha relacionados com eventos desportivos em direto, desde que não haja dúvidas quanto ao titular dos direitos e ao facto de a transmissão não ter sido autorizada;
- assegurar que as medidas a tomar pelos intermediários sejam eficazes, justificadas, proporcionadas e adequadas, tendo em conta a gravidade e a magnitude da infração e assegurando, por exemplo, que a remoção ou o bloqueio do acesso a conteúdos ilegais não exija o bloqueio de toda uma plataforma que contenha serviços legais;
- tomar medidas que facilitem a procura de meios legais de acesso a conteúdos desportivos, nomeadamente atualizando regularmente a lista dos fornecedores desses meios em Agorateka.eu e assegurando que os espetadores sejam informados desses meios legais e do modo de utilizar esses meios para aceder a conteúdos quando as medidas de bloqueio forem aplicadas;
- prestar apoio ativo a soluções de execução, tais como acordos privados entre as partes interessadas; a este respeito, a Comissão deve prestar informações e proceder a uma avaliação sobre a adequação e o impacto da criação da obrigação de os prestadores de conteúdos em linha procederem imediatamente a remoções de conteúdo, a fim de remover ou desativar o acesso a transmissões em direto ilegais de eventos desportivos disponíveis nos seus serviços;

A Diretiva 2004/48/CE (Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual) deve ser alterada, a fim de:

- introduzir a possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa competente emitir injunções solicitando o bloqueio, em tempo real, do acesso a conteúdos ilegais em linha relacionados com eventos desportivos em direto ou a sua remoção;
- permitir a utilização de injunções de bloqueio durante toda a transmissão em direto de um evento desportivo, mas que se limitem à duração da transmissão em direto, bloqueando assim o sítio Web infrator apenas durante o período de duração do evento; tais injunções devem ser temporárias;
- harmonizar a legislação que permite — no que diz respeito aos eventos desportivos em direto — o recurso a injunções, que devem ter por efeito bloquear o acesso não só ao sítio Web ilícito mas também a qualquer outro sítio Web que contenha o mesmo conteúdo ilícito, independentemente do nome de domínio ou do endereço IP utilizado e sem que seja necessária uma nova injunção;
- especificar que a remoção dos conteúdos ilegais deve ocorrer de imediato ou tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de 30 minutos após a receção da notificação por parte dos titulares de direitos ou de um sinalizador de confiança certificado, desde que a ilegalidade da emissão tenha sido notificada por um sinalizador de confiança certificado ou, em caso de univocidade, pelo próprio titular do direito; os detentores de direitos ou sinalizadores de confiança certificados devem ser fortemente aconselhados a evitar a remoção de conteúdos legais; para o efeito, o bloqueio do acesso ou a remoção de conteúdos ilegais não deve, em princípio, necessitar do bloqueio do acesso a um servidor que acolha serviços e conteúdos legais;

Quarta-feira, 19 de maio de 2021

- reforçar a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, nomeadamente através do intercâmbio de dados e de boas práticas e da criação de uma rede de autoridades nacionais ativa e atualizada; a Comissão deve avaliar o valor acrescentado da nomeação de uma autoridade administrativa independente em cada Estado-Membro que tenha um papel a desempenhar no sistema de execução, especialmente no caso de uma aplicação rápida, como a pirataria em linha de conteúdos desportivos transmitidos em direto;
 - reforçar a cooperação entre os intermediários e os titulares de direitos, nomeadamente promovendo a celebração de memorandos de entendimento que possam prever um procedimento específico de notificação e ação.
-